



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16004.720278/2014-19
ACÓRDÃO	1001-004.371 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de junho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NESIMA - INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº. 11 do CARF.

MULTA ISOLADA. FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ESTIMATIVAS MENSAS. IRPJ.

A teor do art. 44, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, a multa isolada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, é devida sempre que houver falta de recolhimento de estimativa durante o AC, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no encerramento do ano-calendário correspondente. As estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão de nº. 02-102.088, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de São José do Rio Preto/SP lavrou o Auto de Infração relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, no dia 10/novembro/2014 de e-fls. 36/38, cujo teor segue em síntese:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração das infrações abaixo descritas aos dispositivos legais mencionados.

0001 MULTA OU JUROS ISOLADOS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE A BASE ESTIMADA

A empresa foi selecionada pela Malha/PJ, do exercício de 2012, ano-calendário de 2011, tendo em vista a falta de recolhimento da CSLL, incidente sobre a base de cálculo estimada com base nas Receitas Brutas e Acréscimos ou em Balanços ou Balancetes de Suspensão ou Redução, ocorridas nos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Abril de 2011, cujos montantes constam de sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, nas Fichas 16. Em decorrência destes fatos, tais valores são passíveis de penalidade, estando os

cálculos correspondentes apontados no "Demonstrativo de Apuração da Multa Isolada por Falta de Recolhimento do IRPJ Calculado por Estimativa", anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 31/01/2011 e 30/04/2011:

Art. 44, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/072007

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS ISOLADOS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO LUCRO REAL

(...)”.

DA IMPUGNAÇÃO

Afirmou a Contribuinte que o auto de infração mencionou no relatório fiscal que a empresa deixou de recolher IRPJ e CSLL sobre o lucro relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Noticiou que o auto de infração deixa de relatar que no período relativo ao ano-calendário de 2011 a autuada não conseguiu alcançar lucro, amargando prejuízo em suas atividades, ou seja um lucro líquido negativo de R\$ 22.098.848,52, conforme comprova a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica mencionada no relatório fiscal.

Pontuou que o sucinto relatório fiscal que acompanha o auto de infração torna-o nulo, vez que omite fato essencial para o exame da questão, afronta o art. 142 do CTN que determina que o lançamento será realizado após a análise dos fatos.

Frisou que a omissão de fato relevante, qual seja, o prejuízo sofrido pela Autuada no período, macula totalmente o auto de infração, contrariando flagrantemente o art. 142 do CTN.

Asseverou que no período albergado pelo auto de infração, a Autuada amargou prejuízos em sua atividade e que tal fato está comprovado na DIPJ da empresa.

Argumentou que a contribuição estimada, mencionado no relatório fiscal é inexistente, ou seja, falta-lhe a base fática, vez que não ocorreu a "aquisição da sua disponibilidade" exigida pela lei.

Alegou que o lucro somente é apurado ao findar o ano, qual seja em 31 de dezembro e que inexistindo lucro, não há nenhum fato gerador do tributo, por ausência da aquisição da disponibilidade respectiva.

Defendeu que a multa estampada no processo administrativo configura afronta a princípios elementares do Direito, como o do não-confisco, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da capacidade contributiva.

Sustentou que a multa aplicada nos autos sequer possui base de cálculo e que ao tomar o valor de um suposto tributo inexistente, indevido, para base de cálculo da penalidade, consegue-se firmar certidão de iniquidade e de antijuridicidade para a exigência do auto de infração.

Pleiteou que seja julgado nulo o auto de infração, bem como totalmente indevida a multa aplicada.

DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA DRJ/BHE Nº. 02-102.088

A DRJ analisou a impugnação julgando-a improcedente, mantendo o crédito tributário e-fls. 215/222.

Inconformada a Contribuinte interpôs recurso voluntário (e-fls. 236/243), cujo teor segue abaixo em síntese:

“São José do Rio Preto - SP, 05 de novembro de 2020.

À

Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF)

Ref.

Acórdão nº. 02-102.088 – 10ª Turma da DRJ/BHE

Processo nº 16004.720278/2014-19

NESIMA – INDUSTRIA DE ELEMENTOS METALICOS LTDA. atual razão social da empresa SCS – SOLUÇÕES, CONSTRUÇÕES E SISTEMAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.606.464/0001-09, por seu procurador que este subscreve, nos autos do procedimento acima referenciado, vem, respeitosamente, à presença deste zeloso órgão fiscal, ante a sobrevinda do v. acórdão também acima referenciado, apresentar de forma vinculada o seu RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos da Lei, com fulcro no disposto no artigo 33 do Decreto 70.235/72, e posteriores alterações, pelas razões de fato e de direito adiante articuladas, sempre com primazia à boa-fé e lealdade processual, postulando-se ao final o quanto segue.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A d. Fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil, lavrou contra a Recorrente o Auto de Infração (fls. 35/39) para exigência do crédito tributário

referente ao ano-calendário de 2011 relativo à CSLL - contribuição social sobre lucro líquido com imposição da multa isolada por falta de recolhimento.

Apresentada contestação, a ora recorrente bem demonstrou que se encontrava em situação financeira precária, obtendo prejuízo em suas atividades desde o ano de 2009 até o ano de 2013. Por esse motivo, o “suposto lucro por estimativa” relativo aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011 seria totalmente infundado. Não tendo existido lucro nem comercial nem fiscal em 2011 conforme indicariam o balanço e as demonstrações financeiras. Dessa forma, seria indevida a multa de 50%, posto que caso houvessem sido recolhidas as referidas estimativas, as mesmas seriam passíveis de devolução, fato que a tornaria confiscatória ferindo os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e da manutenção e garantia da ordem econômica.

Sobreveio o v. acórdão, ora combatido, julgando improcedente a impugnação, para manter o crédito tributário conforme lançado.

Malgrado a respeitável decisão proferida pelos julgadores a quo, entende a Recorrente seja ela merecedora de total reparo, pelos motivos de fato e de direito a seguir declinados.

II - RAZÕES DA REFORMA DO V. ACÓRDÃO

II.1 – PRELIMINARMENTE.

DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Ocorre a Prescrição Intercorrente do processo administrativo quando a Autoridade Julgadora Administrativa demora demasiadamente para a prática de seus atos, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, previsto expressamente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Constata-se “in casu” a ocorrência da Prescrição Intercorrente do presente processo administrativo, senão vejamos.

A recorrente juntou sua impugnação (fls. 45/51) em 12/12/2014, ao passo que a 10ª Turma da DRJ/BHE julgou o presente processo administrativo em 02/07/2020 (acórdão recorrido). Ou seja, o processo administrativo ficou sem nenhum andamento (abandonado) por aproximadamente 6 (seis) anos após a juntada da impugnação, até o seu julgamento.

Como muito bem observa Hugo de Brito Machado Segundo, “se o Fisco abandona o processo por mais de cinco anos, já não se pode dizer que é o simples oferecimento de uma impugnação que o está impedindo de propor a execução fiscal: é abandono do processo [...], sendo plenamente cabível falar-se sim, em prescrição intercorrente” (MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. Processo Tributário. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 191).

Ademais, alguns de nossos tribunais já têm admitido a consumação da prescrição intercorrente no processo administrativo tributário quando a autoridade

julgadora deixa de impulsionar o processo administrativo por tempo excessivo e sem qualquer motivação.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação n. 0002177-70.2014.4.04.9999/RS, relatada pelo Desembargador Amaury Chaves de Athayde, reconheceu a prescrição intercorrente no processo administrativo e consequente extinção do crédito tributário em função de a Autoridade Administrativa Fiscal ter demorado cerca de 10 (dez) anos tão somente para promover a intimação do contribuinte. No caso concreto, o julgamento realizado pelo Conselho de Contribuintes ocorreu no ano de 2000, mas somente no ano de 2011 o contribuinte foi intimado dessa decisão. O TRF4 entendeu que esta situação era diferenciada, restando evidente a ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul também já tem precedente no mesmo sentido, no qual se reconheceu que, verificada prolongada inércia da Administração, com a paralisação desmotivada do processo por mais de 5 (cinco) anos, não há como deixar de reconhecer a prescrição, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade (Apelação Cível n. 597200054).

Por fim, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro já tem reiteradas decisões aceitando a prescrição intercorrente no processo administrativo tributário, merecendo destaque a Apelação Cível de n. 0082596-19.2012.8.19.0001, julgada em 2018, na qual afirma o Desembargador Relator, referindo-se ao princípio da duração razoável do processo, que: “Admitir-se (...) um vácuo de não incidência de quaisquer fenômenos garantidores da não eternização dos processos, seria vulnerar direito fundamental previsto na Constituição, olvidando-se por completo da norma lá inserida.” Por fim, conclui que: “o Fisco não possui um prazo ad eternum para decidir impugnações administrativas fiscais, sendo que o atraso na apreciação do processo, sem nenhuma justificativa plausível que a embase, comprova a verdadeira desídia da Administração Pública.”

Portanto, verificada, demonstrada e constatada a prolongada inércia por parte da Administração Pública, impõe-se preliminarmente que seja reconhecida a Prescrição Intercorrente do processo administrativo, bem como a consequente extinção do crédito tributário, sob pena de se aceitar a própria imprescritibilidade.

II.2 - DA IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO

Superada a preliminar levantada, o que não se espera e por amor à argumentação, reitera-se a pertinente matéria tratada na impugnação e que restou sucintamente apreciada no v. acórdão, sendo de rigor a apreciação por este n. Conselho.

A Recorrente, à época da autuação, vinha enfrentando situação de prejuízos, em suas atividades e em seus balanços, tendo em vista a precária situação em que vivia o país, e o evidente declínio das atividades econômicas. Tais fatos podem ser

observados do próprio relatório fiscal em que constou “a empresa encontra-se em fragilidade financeira”.

Tanto é assim que, no exercício de 2010 obteve prejuízo (o auto de infração informa que houve “um saldo de IR a pagar negativo”); no exercício de 2011, também sofreu prejuízos. E assim continua até hoje.

Em assim sendo, é de se observar que o suposto “lucro por estimativa” relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011, é totalmente infundado.

O balanço e as demonstrações financeiras levantados em 31 de dezembro de 2011 bem demonstram que inexistiu lucro nem comercial, nem fiscal.

Indevido, portanto, é o imposto de renda e igualmente, a CSL.

Assim, não faz sentido, exigir o recolhimento das parcelas relativas a janeiro, fevereiro, março e abril de 2011.

Com efeito, se recolhidas, ELAS TERIAM QUE SER DEVOLVIDAS.

Ora, se assim é, há que se constatar que a multa de 50% (cinquenta por cento) do tributo que é indevido, e que teria que ser devolvido se porventura fosse recolhido, mostra-se ferozmente confiscatória.

Além disso, fere os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade e da manutenção e garantida da ordem econômica.

Sua manutenção provocaria, além do enriquecimento ilegítimo do Estado, confisco de valores da recorrente, acarretando-lhe danos irreparáveis, levando-a inexoravelmente à situação falimentar.

Em situações como esse o STF já tem declarado a inviabilidade jurídica de tais penalidades, por ferirem o artigo 150, IV, da Constituição Federal e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Há que observar ainda que ferem os princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso presente, o valor do tributo sequer era devido porquanto, ao final, levantados os balanços e as contas correspondentes ao respectivo ano, inexistia imposto de renda e não havia contribuição sobre o lucro pois este tinha sido negativo (ou seja, prejuízo).

Assim, a Fazenda nada perdeu. Ao contrário, ganhou porquanto teria que desembolsar os juros incidentes porquanto os valores teriam que ser DEVOLVIDOS ACRESCIDOS DA TAXA SELIC.

A multa, neste caso, fere inclusive o princípio da moralidade, estampado no artigo 37 da Constituição Federal pois o Estado quer aplicar multa pesadíssima e de catastrófica repercussão, relativamente a imposto e a contribuição que, no final, eram indevidos.

Na verdade, questão não é nova e já foi, várias vezes, definida pelo Supremo Tribunal Federal. O STJ também tem considerado tais penalidades incompatíveis com o regime democrático de Direito.

No caso presente, a enormidade do montante da multa aliado acarretará a morte da própria empresa, inviabilizando suas atividades em clara contrariedade à própria função do Estado e aos princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a existência digna, a busca do pleno emprego e o livre exercício de qualquer atividade.

A penalidade é tanto mais gravosa quanto se percebe que se motiva em tributos que, no final do exercício, se mostram totalmente indevidos, referindo-se a valores que, se recolhidos, teriam que ser devolvidos com o acréscimo de juros e de correção.

Portanto, ante tudo o quanto argumentado, requer a reforma do v. acórdão ora recorrido, julgando totalmente improcedente e indevidos os valores cobrados.

III - DO PEDIDO

Aguarda-se, pois, seja o presente RECURSO ADMINISTRATIVO recebido e regularmente processado, esperando a Recorrente, diante de tudo aquilo que restou demonstrado em preliminar, o integral provimento de seus termos, reconhecendo a Prescrição Intercorrente do Processo Administrativo, bem como a consequente extinção do crédito tributário.

Subsidiariamente, requer a reforma do v. acórdão recorrido por este n. Conselho, laureando a aplicação do bom direito ao caso concreto, para que seja julgado totalmente improcedente e indevidos os valores cobrados.

(...)"

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

Alegou a Contribuinte que “ocorre a Prescrição Intercorrente do processo administrativo quando a Autoridade Julgadora Administrativa demora demasiadamente para a prática de seus atos, ofendendo os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, previsto expressamente no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal”.

Pontuou que apresentou impugnação em 12/12/2014, no entanto, a 10ª Turma da DRJ/BHE somente julgou o presente processo administrativo em 02/07/2020, ou seja, o processo administrativo ficou sem nenhum andamento por aproximadamente 6 (seis) anos após a juntada da impugnação, até o seu julgamento.

Asseverou que não é lícito e jurídico que o processo fique aguardando julgamento por inércia da administração por mais de 15 anos.

Defendeu que demonstrada a prolongada inércia por parte da Administração Pública, impõe-se que seja reconhecida a prescrição intercorrente do processo administrativo, bem como a consequente extinção do crédito tributário.

Pleiteou assim, que seja aplicada a prescrição intercorrente do processo administrativo.

Pois bem.

A priori, cabe destacar que Está Egrégia Turma não possui competência para a apreciação da violação dos princípios constitucionais alegados pela Contribuinte, quais sejam, a razoável duração do processo e a segurança jurídica, senão vejamos a Súmula CARF nº. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto a aplicação da prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que a Súmula vinculante CARF nº. 11, de observância obrigatória a todos membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos, o teor da supramencionada Súmula:

“Súmula CARF nº. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF nº. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF nº 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão: 1301-007.400 – 1ª Seção- 3ª Câmara-1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/08/24).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Acórdão: 1002-003.739 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 23/01/25)”.

Esclareça-se ainda, que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Deve-se ainda, elucidar que o tema 390 da repercussão geral (RE 636.562) diz respeito ao julgamento da constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Senão vejamos, a decisão da Suprema Corte sobre a referida matéria:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023”

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição intercorrente.

Da Multa Isolada CSLL

Aduziu a Contribuinte que “no exercício de 2010 obteve prejuízo (o auto de infração informa que houve “um saldo de IR a pagar negativo”); no exercício de 2011, também sofreu prejuízos. E assim continua até hoje”.

Argumentou que “é de se observar que o suposto “lucro por estimativa” relativamente aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2011, é totalmente infundado; que o balanço e as demonstrações financeiras levantados em 31 de dezembro de 2011 bem demonstram que inexistiu lucro nem comercial, nem fiscal”.

Sustentou que “o valor do tributo sequer era devido porquanto, ao final, levantados os balanços e as contas correspondentes ao respectivo ano, inexistia imposto de renda e não havia contribuição sobre o lucro pois este tinha sido negativo (ou seja, prejuízo)”.

Concluiu que “a penalidade é tanto mais gravosa quanto se percebe que se motiva em tributos que, no final do exercício, se mostram totalmente indevidos, referindo-se a valores que, se recolhidos, teriam que ser devolvidos com o acréscimo de juros e de correção”.

Pugnou pela reforma do acórdão recorrido e que seja julgado totalmente improcedente e indevidos os valores cobrados.

Pois bem.

A multa exigida como dispõe o art. 44, inciso II, alínea “b” da Lei nº 9.430/96, de forma isolada, no percentual de 50%, é devida na hipótese da falta de recolhimento das estimativas mensais de IRPJ durante o ano calendário.

Deve-se destacar, que a penalidade é devida ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no encerramento do ano-calendário correspondente.

É de suma importância elucidar que os recolhimentos efetuados mensalmente a título de estimativas (art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 9.430/96) não são definitivos, porquanto a apuração definitiva do tributo devido se dará somente ao final de cada ano- calendário. Esse o motivo pelo qual a penalidade pelo inadimplemento dessa obrigação é denominada multa isolada, uma vez que pode ser exigida independentemente de haver ou não tributo devido ao final do período de apuração.

Diante dessas constatações, é imperioso concluir que as estimativas mensais configuram obrigações autônomas, que não se confundem com a obrigação tributária decorrente do fato gerador anual.

No IRPJ e na CSLL, observamos que os critérios material e temporal são completamente distintos. O tributo não pago, decorre da existência de lucro apurado trimestralmente ou anualmente, submete-se à multa do inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, enquanto que a estimativa não recolhida, decorrente da existência de receita bruta mensal ou balanços de redução, submete-se à multa do inciso II da referida norma legal citada.

No inciso II, letra “b” do art. 44 da Lei nº 9.430/96, a quantificação toma por base a estimativa apurada em função da receita bruta ou resultados mensais, fazendo incidir o percentual de 50%.

Isto posto, a multa isolada por falta de recolhimento de estimativa de CSLL deve ser mantida.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator